



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO de SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 82, DE 2016**

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

**Autor:** Fernando Francischini

**Relator:** João Campos

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

#### **I – RELATÓRIO**

Pretende a presente Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do Deputado Fernando Francischini, a realização de fiscalização, por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dos projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

Na justificação da proposição, o Autor assenta existirem “*fortes indícios de irregularidades existentes, relativas a gastos excessivos e de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*duvidosa necessidade, sob o argumento de incentivar a cultura, principalmente em grandes eventos e artistas de renome nacional”.*

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.a – Da legalidade do pedido

A proposição em apreciação fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XVI, 60, I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam da apresentação de Proposta de Fiscalização e Controle no âmbito desta Casa.

Aponte-se que, como bem esclarecido na justificação da proposta:

Salienta-se que a Lei Rouanet é a Lei federal de incentivo à cultura nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. O nome é uma homenagem a Sérgio Paulo Rouanet, então Secretário de Cultura quando de sua criação. O grande destaque dessa Lei é a renúncia fiscal, onde empresas públicas e privadas e pessoas físicas podem patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no imposto de renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber parte daquele dinheiro em troca de um patrocínio cultural, uma forma de “terceirizar” repasse de recursos federais.

Para que uma pessoa ou empresa possa doar, no entanto, o projeto pretendido necessita antes ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC). É exatamente nesse ponto que as coisas se perdem, entre diversos casos estranhos de **aprovação de altos valores para projetos pífios** ou de repasses que acabam sendo uma forma de **promover o patrocínio privado com dinheiro público**. Ou, ainda, de projetos de **grande porte que teoricamente não precisariam do auxílio daquele Ministério**.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se percebe, portanto, a fiscalização por parte desta Comissão é, indubitavelmente, cabível, sobretudo em razão do que dispõem o art. 60, I, do RICD:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

(...)

O art. 70 da Constituição Federal, por sua vez, determina que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Tratando-se o caso, portanto, de renúncia de receitas, através de incentivos fiscais – descontos no Imposto de Renda – concedidos àqueles que patrocinam projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991 – Lei Rouanet), não há dúvida de que a fiscalização ora proposta encontra amparo tanto no texto regimental quanto na Constituição Federal.

### **II.b – Da competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**

A competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle é amparada pelo art. 32, XVI, alínea “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

(...)

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

(...)

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

(...)

Dessa forma, como a proposta aponta a existência de indícios de **lavagem de dinheiro** e de **organização criminosa** relacionadas à aprovação de projetos que receberam incentivos fiscais em razão da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), a presente Comissão possui competência para a execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

### II.c – Da conveniência e oportunidade

A conveniência e a oportunidade da Proposta de Fiscalização e Controle ora analisada é evidente, pois, conforme apontado pelo Autor da Proposta, *“desde o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situações de flagrante desvirtuamento do emprego dos recursos públicos, necessitando urgentemente dar um basta nesse locupletamento ilícito, mormente neste grave momento de crise econômica que o país está vivenciando, onde projetos, na maioria autossustentáveis, conseguem recursos públicos para patrocinar seus eventos cobrando valores astronômicos pela entrada e, por conseguinte, aumentando sobremaneira seu lucro”*.

Recentemente, aliás, a Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal e o Ministério da Transparência, deflagrou a “Operação Boca Livre”, na qual foram cumpridos 14 mandados de prisão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária e 37 mandados de buscas e apreensões em São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Segundo a investigação que deu ensejo a essa operação, há indícios de desvio de recursos relacionados a projetos aprovados com o benefício fiscal da Lei Rouanet, sendo que as fraudes ocorriam de diversas maneiras: inexecução de projetos, superfaturamento, apresentação de notas fiscais relativas a serviços/produtos fictícios, projetos simulados e duplicados, promoção de contrapartidas ilícitas às incentivadoras, etc<sup>1</sup>. A Polícia Federal estima que, em âmbito federal, foram desviados R\$ 180 milhões de recursos públicos<sup>2</sup>.

Não há dúvida, portanto, que a presente Proposta de Fiscalização e Controle se mostra conveniente e oportuna.

### **II.d – Alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário**

No que se refere aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão verificar a conformidade dos procedimentos adotados pelo Ministério da Cultura relativos à análise e acompanhamento dos projetos aprovados para receberem incentivos da Lei Rouanet, com as normas legais que tratam da matéria, sua conveniência e oportunidade, e, se for o caso, propor as medidas legislativas cabíveis, inclusive as modificações das normas legais e regulamentares que tratam do tema.

Do ponto de vista econômico e social, como bem apontado pelo autor da Proposta, “*desde o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situações de flagrante desvirtuamento do emprego dos recursos públicos, necessitando urgentemente dar um basta nesse locupletamento ilícito, mormente neste grave momento de crise econômica que o país está vivenciando, onde projetos, na maioria*

<sup>1</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-deflagra-operacao-contra-fraude-na-lei-rouanet/>

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/06/1786401-pf-deflagra-operacao-para-investigar-desvio-de-recursos-na-lei-rouanet.shtml>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*autossustentáveis, conseguem recursos públicos para patrocinar seus eventos cobrando valores astronômicos pela entrada e, por conseguinte, aumentando sobremaneira seu lucro”.*

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

### **II.e – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação**

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como objetivo avaliar os procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do Ministério da Cultura no que diz respeito à aprovação e acompanhamento de projetos beneficiados pela Lei Rouanet.

Para o cumprimento dos objetivos acima propostos, adotar-se-á o seguinte plano de execução:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de auditoria dos atos praticados pelo Ministério da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos, e o encaminhamento de seus resultados a esta Comissão;
  
- b) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados e que tenham tido como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

objeto os atos de aprovação e de acompanhamento dos projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet;

- c) de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, realizar audiências públicas ou reuniões de trabalho com o Ministério da Cultura, para o esclarecimento do que for apurado;
- d) elaboração do relatório final de fiscalização e controle, com manifestação sobre a legalidade e uma avaliação política, administrativa e econômica dos atos fiscalizados, bem como indicação de eventuais providências a serem adotadas.

### II.f - Conclusão

Diante do exposto, voto pela implementação desta Proposta de Fiscalização e Controle, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Relator**